



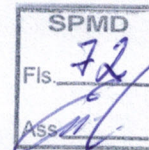
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



**Parecer nº 7/ 2020/ CFAEO**

**Referente à emenda nº 5 ao Substitutivo Integral nº 1 ao PL nº 1139/2019, Mensagem nº 154/2019 que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, que “Dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.**

**Autor: Deputado João Batista**

Relator (a): Deputado (a)

*Romaldo Junior*

**I – Relatório**

O Projeto de Lei nº 1139/2019 foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 22/10/2019. Após foi colocado em pauta em 29/10/2019. Cumprida a pauta foi encaminhado ao Secretário Parlamentar da Mesa Diretora em 05/11/2019. Na mesma data, com fulcro no art. 134 do Regimento Interno foi requerida a dispensa de 2ª pauta pelas Lideranças Partidárias, inclusive com subscrição de oito deputados. Posteriormente, recebeu parecer favorável dessa Comissão em 11/11/2019. Após, foi concedido vista aos Deputados: Ulysses Moraes, Xuxu Dal Molin, Lúdio Cabral e Dilmar Dal Bosco em 12/11/2019. Após, o mesmo foi aprovado em 1ª votação Plenária e remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação em 14/11/2019. Após, recebeu o Substitutivo Integral nº 1 de autoria das Lideranças Partidárias em 28/11/2019. Em seguida, a propositura foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça (CCJR) em 10/12/2019. Na mesma data foi aprovada em Plenário em 1ª votação. Após, foi concedido vista ao Deputado João Batista em 10/12/2019. Posteriormente, o referido Deputado após duas emendas, as emendas nº 1 e 2. Após, tais emendas foram encominhadas a esta Comissão para emitir parecer, tudo conforme, as folhas nº 02 e 54/ verso. Após, recebeu oposição das emendas nº 3, 4 e 5 de autoria do Deputado João Batista.

Altera a redação do Inciso III do §7º do artigo 48 da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, por meio do Substitutivo Integral ao Projeto de Lei nº 1139/2019 – Mensagem nº 154/2019 que “Dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

“Art. 48 (...)

(...)

§ 7º (...)

(...)



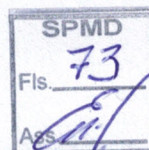
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



III - o montante a ser apoiado não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor da taxa estabelecida no inciso III, Seção II, Anexo II desta Lei, por cabeça de bovino ou bubalino abatido”.

O autor assim o justifica:

“A presente emenda propõe alterar o Inciso III do §7º do artigo 48 da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, por meio do Substitutivo Integral ao Projeto de Lei nº 1139/2019 – Mensagem 154/2019, pelos motivos abaixo: O Inciso I, da Seção II (taxas previstas para recolhimento), do Anexo II (tabela de taxas) da Lei n. 10.486, de 29 de dezembro de 2016, estabelece que:

“I – É obrigatório o recolhimento pelo proprietário do valor equivalente a 0,035 (trinta e cinco milésimos) UPF/MT por cabeça de bovino ou bubalino destinada ao abate;” Ainda na mesma Seção, o Inciso III giza que: “III – É obrigatório o recolhimento pela indústria frigorífica do valor equivalente a 0,035 (trinta e cinco milésimos) UPF/MT por cabeça de bovino ou bubalino abatido;” Em que pese o valor da taxa por cabeça de bovino ou bubalino destinado ao abate e abatido, recolhida respectivamente pelo proprietário e pela indústria frigorífica sejam iguais, isto é, o equivalente a 0,035 (trinta e cinco milésimos) UPF/MT, nota-se claramente que esse tratamento isonômico deixou de ser aplicado as entidades e fundos que recebem o valor de modo alternativo ao pagamento da Taxa de Sanidade Animal, nos termos do substitutivo integral, vejamos:

“Art. 48 (...)

(...) § 7º A entidade e os fundos a que se referem os incisos do §3º, obrigatoriamente devem apoiar ações de vigilância e fiscalização na prevenção, controle e erradicação de doenças animal, mediante aprovação de projetos do órgão ou entidade de defesa sanitária animal do Estado, observado o seguinte: I – o montante a ser apoiado não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor da taxa estabelecida no inciso I, Seção II, Anexo II desta Lei, por cabeça de bovino ou bubalino destinada ao abate; (...) III – o montante a ser apoiado não poderá ser inferior a 1,12% (um inteiro e doze centésimos por cento) do valor da taxa estabelecida no inciso III, Seção II, Anexo II desta Lei, por cabeça de bovino ou bubalino abatido;” Assim, considerando o princípio da isonomia previsto na nossa Carta Magna (art. 150, Inciso II), nada mais justo que equiparar a proporção dos montantes estabelecidos nos Incisos I e II, do substitutivo integral, elevando-se a porcentagem de 1,12% (um inteiro e doze centésimos por cento) para 20% (vinte por cento), a ser aplicado nas ações e atividades para as quais a taxa de sanidade animal foi originalmente criada. Forte nesses argumentos é que apresento esta presente emenda e conclamo meus nobres Pares pela sua aprovação”.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



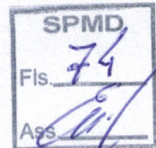
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



## II – Análise

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art.369, inciso II, alíneas “a” e “e” do Regimento Interno, dar parecer a todos os projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentária, a lei orçamentária anual, os créditos adicionais e suas alterações, bem como controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições.

Conforme previsto no caput do artigo 198, inciso II, b do Regimento Interno, a distribuição de matérias às Comissões será feita por despacho do Presidente, observadas as seguintes normas: (...) II) b) à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, quando envolver aspectos financeiros e orçamentário, para exame da compatibilidade e adequação orçamentária.

Nesse contexto, a compatibilidade ocorre quando a despesa é compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. A adequação orçamentária se verifica quando a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.

Por oportuno, após pesquisas realizadas, seja na homepage, seja na intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso não foi constatada nenhuma lei ou propositura semelhante ao projeto em análise, consubstanciando a possibilidade de exarar parecer quanto ao mérito. Sob o enfoque da análise por mérito, constituem aspectos determinantes para positividade de projeto de lei desta natureza: adequação e compatibilidade financeira e orçamentária e alternativamente a análise quanto à oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, a presente emenda propõe alterar o Inciso III do §7º do artigo 48 da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, por meio do Substitutivo Integral ao Projeto de Lei nº 1139/2019 – Mensagem 154/2019. “Assim, considerando o princípio da isonomia previsto na nossa Carta Magna (art. 150, Inciso II), nada mais justo que equiparar a proporção dos montantes estabelecidos nos Incisos I e II, do substitutivo integral, elevando-se a porcentagem de 1,12% (um inteiro e doze centésimos por cento) para 20% (vinte por cento), a ser aplicado nas ações e atividades para as quais a taxa de sanidade animal foi originalmente criada” afirma o autor.

Nesse sentido, apresenta-se abaixo, um quadro comparativo da alteração proposta em relação ao inciso III do §7º do artigo 48 da Lei nº 10.486/ 2016, por meio do Substitutivo Integral ao Projeto de Lei nº 1139/2019 – Mensagem 154/2019.



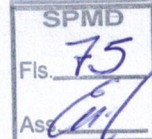
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



**Quadro 1 – Demonstração comparativa da alteração proposta pela emenda nº 5 ao Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 1139/ 2019**

| <b>Inciso III, §7º, art 48, do Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 1139/ 2019</b>  | <b>Alteração proposta ao inciso III, §7º, art 48 do Substitutivo Integral nº 1 ao Projeto de Lei nº 1139/ 2019</b>   |
|--|--|
| III - o montante a ser apoiado não poderá ser inferior a 1,12% (um inteiro e doze centésimos por cento) do valor da taxa estabelecida no inciso III, Seção II, Anexo II desta Lei, por cabeça de bovino ou bubalino abatido; (...) | III - o montante a ser apoiado não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor da taxa estabelecida no inciso III, Seção II, Anexo II desta Lei, por cabeça de bovino ou bubalino abatido”. |

Diante da comparação suprademonstrada, podemos perceber que **a única alteração trazida pela Emenda nº 5 é com relação à porcentagem do montante a ser apoiado**. Tal alteração ousa fundamentar-se no princípio constitucional da isonomia. No entanto tal postulado não deve ser tomado ao pé da letra, mas sim interpretado com temperamentos que possibilitem sua fiel execução no mundo fático.

No caso em análise, o autor da Emenda pretende aumentar o percentual de 1,12% para 20%. Tal aumento de percentual poderá causar desajustes, que somente serão percebidos na realidade por aqueles que são alvo de tal modificação, e que potencialmente poderá causar desequilíbrio nas relações rural-tributárias, especialmente na harmonia ora existente nas relações com os Fundos e entidades apoiadoras de atividades de defesa sanitária animal no Estado.

Assim, para que não se cometa o erro de positivar alterações percentuais que causem desequilíbrio econômico-financeiro ao Estado e aos participantes do sistema de defesa sanitária animal matogrossense é de suma importância que não se aprove o texto da presente Emenda, sendo mantido, portanto, o que se apresenta na integralidade do Substitutivo Integral nº 01, já oficialmente aprovado por esta Casa.

É o parecer.

**III – Voto do Relator e da Comissão**

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1139/2019, Mensagem nº 154/2019 nos **termos do Substitutivo Integral nº 1** de autoria das **Lideranças Partidárias**, bem como pela **rejeição da Emenda nº 5**, de autoria do Deputado João Batista.

Sala das Comissões, em *12* de *02* de 2020.

jm



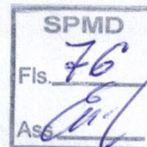
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentário - CFAEO



IV – Ficha de Votação

**Emenda nº 5 ao Substitutivo Integral nº 01 ao Projeto de Lei nº 1139/2019, Mensagem nº 154/2019**  
**Parecer nº 7/2020**

Reunião da Comissão em 12 / 02 / 20

Presidente: Deputado Romaldo Junior

Relator (a): Deputado Romaldo Junior.

Voto Relator (a):

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1139/2019, Mensagem nº 154/2019 nos **termos do Substitutivo Integral nº 1** de autoria das **Lideranças Partidárias**, bem como pela **rejeição da Emenda nº 5**, de autoria do Deputado João Batista.

| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
|---------------------|-----------------------------------|
| Relator             |                                   |
| Membros             |                                   |
|                     |                                   |
|                     |                                   |